

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE DANO MORAL POR INFIDELIDADE VIRTUAL, ENTRE PESSOAS CASADAS OU EM UNIÃO ESTÁVEL**

*THE BRAZILIAN LEGAL ORDER AND THE POSSIBILITY OF MORAL DAMAGE FOR VIRTUAL INFIDELITY, BETWEEN MARRIED PEOPLE OR IN A STABLE UNION.*

**Romeu Felix Menin Junior<sup>1</sup>**

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0792-2158>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3935598530515302>

Instituto Federal de Brasília, IFB, DF, Brasil

E-mail: [romeu2100@gmail.com](mailto:romeu2100@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é: “O ordenamento jurídico Brasileiro e a possibilidade de dano moral por infidelidade virtual, entre pessoas casadas ou em união estável”. Investigou-se o seguinte problema: “Como o Ordenamento Jurídico lida e analisa a existência de infidelidade virtual e quais consequências jurídicas, dentro do instituto do casamento e união estável poderão ser aplicadas ao dano moral?” O objetivo geral é: Analisar se existem precedentes para indenização por danos morais à vítima que sofreu lesões ao seu direito de personalidade. Este trabalho é importante para o operador do Direito e a Ciência de forma geral, pois devido à falta de estudos aprofundados sobre o tema, vem sendo um assunto delicado quanto à doutrina, pois não existe uma corrente que seja seguida reiteradamente pelos legisladores e a doutrina em geral. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses. Em virtude dos argumentos apresentados ao longo desta pesquisa, conclui-se que: a quebra abrupta de compromisso entre cônjuges pode gerar prejuízos, causar traumas, dor e problemas psicológicos severos ao cônjuge ofendido, tendo como consequência a separação o pedido de divórcio e a petição da reparação de danos, nesse caso entra a figura do dano moral, o qual é indenizável a partir da comprovação da culpa por um ato ilícito.

**Palavras-chave:** Infidelidade, responsabilidade, virtual, dano moral, judicialização.

**Abstract**

*The theme of this article is: "The Brazilian legal system and the possibility of moral damage due to virtual infidelity, between married people or in a stable relationship". The following problem was investigated: "How does the Legal System deal with and*

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Trabalho, em Direito Tributário, em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Estudante de Geografia e Controle Ambiental. Bacharel em Direito e Tecnólogo em Gestão Ambiental. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3935598530515302>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-0792-2158>>. E-mail: <[romeu2100@gmail.com](mailto:romeu2100@gmail.com)>.

*analyze the existence of virtual infidelity and what legal consequences, within the marriage and stable union institute, can be applied to moral damage?" The general objective is: To analyze whether there are precedents for indemnity for moral damages to the victim who has suffered injuries to his personality right. This work is important for the operator of Law and Science in general, because due to the lack of in-depth studies on the subject, it has been a delicate subject regarding doctrine, as there is no current that is repeatedly followed by legislators and doctrine. Generally. This is a qualitative theoretical research lasting six months. Due to the arguments presented throughout this research, it is concluded that: the abrupt breach of commitment between spouses can generate losses, cause trauma, pain and severe psychological problems to the offended spouse, resulting in the separation of the divorce request and the petition damage repair, in this case the figure of moral damage, which is indemnifiable from the proof of guilt for an unlawful act.*

**Keywords:** *Infidelity, responsibility, virtual, moral damage, judicialization.*

## Introdução

O tema deste artigo delimita-se a fazer uma abordagem sobre a infidelidade virtual nas relações de pessoas casadas ou em união estável, e a possibilidade de danos morais por possíveis lesões ao direito de personalidade e aos direitos de fidelidade e lealdade. Deste modo, a questão central deste trabalho é fazer uma abordagem sobre a infidelidade virtual nas relações de pessoas casadas ou em união estável, e a possibilidade de danos morais por possíveis lesões ao direito de personalidade e aos direitos de fidelidade e lealdade.

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: Como o Ordenamento Jurídico lida e analisa a existência de infidelidade virtual e quais consequências jurídicas, dentro do instituto do casamento e união estável poderão ser aplicadas ao dano moral? Os estudantes da Universidade de *Harvard* fundaram a nova rede social chamada *Facebook*, substituindo mais tarde o chamado *Orkut*. O *Facebook* se expandiu de forma rápida pela rede de amigos e familiares. Nessa rede são possíveis os compartilhamentos de: fotos, vídeos, pensamentos, mensagens e outras formas de interação. Surge a abertura para as oportunidades de novos relacionamentos afetivos. Atualmente é a rede social mais acessada, pois contém ferramentas interativas e as conversas podem ser feitas de maneira rápida e em tempo real. (KIRKPATRICK, 2011, p.16; MEZRICH, 2010, p.31)

Os Smartphones trouxeram grandes avanços tecnológicos e ganharam a preferência das pessoas para utilizarem essa ferramenta mais que o computador, por serem leves, práticos, rápidos e de uso pessoal. Com a tecnologia desenvolvida é possível se conectar com a internet de forma muito mais prática e instalar vários aplicativos como o *whatsapp*, que é uma das formas mais utilizadas de comunicação nos dias atuais. Por ser uma conversa espontânea em tempo real podem-se fazer trocas de mensagens, fotos, vídeos, áudio e no momento atual esse aplicativo está sendo instalado até em computadores. As mensagens pelo *whatsapp* são feitas de

forma gratuita por meio do celular, basta o acesso à internet e a outra pessoa ter o aplicativo instalado (LOPES, 2018, p.91; CASTELLS, 2003, p.21).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi: Existem milhares de sites de relacionamentos, que são acessados por pessoas que buscam compromissos ou aventuras por curiosidade de manter um relacionamento virtual. Contudo não são apenas solteiros e descompromissados que se envolvem nessas redes, mas muitos casados ou companheiros procuram diversos sites como forma de fuga da rotina em seus relacionamentos.

Desse modo, pessoas casadas ou em união estável que mantêm relacionamentos afetivos com outra pessoa, configurando assim uma espécie de infidelidade, quebrando os deveres dos artigos 1566 ou 1724 do código civil (Brasil, 2002) tendo em vista as consequências que podem gerar ofensas graves a seu cônjuge ou companheiro. Assim, podendo provocar danos morais, pois pessoas expõem suas vidas de maneira que criam liberdade de atingir qualquer um ou até aqueles com quem convivem e se relacionam (TARTUCE, 2016 p.88; VENOSA, 2016 p.46).

O Objetivo Geral deste trabalho é voltado um direito e garantia fundamental, o que está estabelecido pela Constituição Federal em seu o artigo 5º (Brasil, 1988) inciso X diz: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, as pessoas que utilizarem a internet para lesionar o direito do outro comete ato ilícito e esse deverá ser responsabilizado. Devemos sempre manter a ética e o respeito nas relações sociais.

A fidelidade é um termo usado para as pessoas que assumem um compromisso, uma das características do fiel é ter atitude de respeito e zelo por algo ou alguém. A fidelidade resulta em confiança entre as pessoas. Aquele que é fiel tem firmeza em suas decisões, nos seus sentimentos, traduzida numa qualidade de exige perseverança e amor. Tanto é que a fidelidade é um dos maiores valores em uma relação, e transmite segurança e mantém a moralidade na família (BRASIL, TJ-RJ, 2005; BRASIL, TJ-RS, 1999).

Há de conservar a ética nas relações afetivas, pois se exige valores nas relações entre os quais se destacam a fidelidade e a lealdade. A fidelidade é um valor que é específico de uma relação afetiva. No âmbito conjugal ser fiel ao parceiro (a) é um compromisso. Tal valor está inserido nos princípios éticos e morais, tratado como essencial não apenas no âmbito do casamento, mas em qualquer relacionamento existente. Infidelidade não é um tema novo e o direito de família não pode estar distante dessa realidade, compreendendo como é tratado a infidelidade nos dias atuais. (BACOVIS, 2003, p.100; DINIZ, 2012, p.74).

A fidelidade para o sistema jurídico Brasileiro é um valor que está descrito em dois artigos do nosso ordenamento jurídico, o primeiro está no artigo 1566 do Código Civil (Brasil, 2002) inciso I, que diz: São deveres de ambos os cônjuges: I-Fidelidade recíproca. O segundo artigo 1724 do Código Civil, trata da união estável, não fidelidade, mas sim lealdade. O legislador quando foi falar de um dos deveres

no casamento, falou de fidelidade recíproca, mas quando foi tratar da união estável, aplicou o dever de lealdade. Mas é claro, quando se trata de fidelidade recíproca para o casamento também inclui a lealdade que tem abrangência maior (VILLELA, 1994, p.641; DINIZ, 2010, p.137).

Quando a pessoa casada se relaciona com outra apenas flertando, sem haver contato físico, essa conduta seria considerada uma violação aos deveres de fidelidade. Assim também, podemos falar que há ausência de lealdade. Em relações, mesmo que não tenha nenhum contato físico, poderá configurar violação aos deveres do casamento, porém não sendo esses considerados adultério. A fidelidade pode ser quebrada de várias maneiras, não há limites no rol de condutas desonrosas que podem quebrar um dever de fidelidade. A fidelidade pode ser atacada de várias formas. A forma mais grave é chamada de adultério. Adultério de modo geral é considerado quando existe a conjunção carnal, uma conjunção sexual. A doutrina costuma colocar categorias de adultérios, em algumas dela o adultério não existe, a infidelidade existe, mas o adultério em si não é criminalizado, pois o adultério foi colocado de uma forma pela doutrina, mas em algumas doutrinas existem formas em que o adultério em si não se caracteriza (MUSZKAT; UNBEHAUM; OLIVEIRA; MUSZKAT, 2008, p.92; CAHALI, 2005, p.307; VENOSA, 2017, p.96; VENOSA, 2009a, p.146).

Já o quase adultério é quando um dos parceiros troca carícia afago, por dedução de uma pré-disposição antes do ato se concretizar. Seriam atos preparatórios ou atos pré-sexuais, não se configura um adultério consumado por não haver o ato sexual completo, mesmo não havendo o ato em si de adultério não deixa de ofender os deveres de fidelidade (PENTEADO, 1998, p.31; BARBOSA, 1994, p.232; GONÇALVES, 2014, p.248).

Podemos caracterizar a infidelidade virtual, como uma espécie de infidelidade, que se dá por meio eletrônico. É quando uma pessoa casada ou em união estável mantém uma relação afetiva, com terceiro através da internet, por sites ou e-mails. Para configurar infidelidade virtual, é necessário estabelecer uma relação via eletrônica com pessoas fora de sua relação conjugal. Não pressupõe que houve encontro presencial, só é caracterizado pela relação mantida através da internet. O relacionamento virtual pode gerar danos e tem grandes chances de ser consumado. Pode ser levada ao plano real. Muitas pessoas que mantêm esse relacionamento virtual acreditam que estão livres e não se consideram infiéis. Em se tratando de um assunto novo para o direito há um consenso doutrinário, havendo divergências sobre o tema. Alguns doutrinadores acreditam na existência de infidelidade virtual, e outros dizem que não existe (TARTUCE, 2016, p.108; VENOSA, 2017, p.112).

Acredita-se que não há quebra no dever de fidelidade, pois não há nenhuma afronta ao dever de respeito nas relações interpessoais. A autora não considera ser traição, a pessoa que se relaciona exclusivamente por meio virtual, considera ser um ciúme, pelo fato do parceiro estar desfrutando de um momento prazeroso, e não sendo essa relação considerada infidelidade ou adultério (DIAS, 2013, p.120).

O objetivo geral deste trabalho é a infidelidade virtual nas relações de pessoas casadas ou em união estável, e a possibilidade de danos morais por possíveis lesões ao direito de personalidade e aos direitos de fidelidade e lealdade, pois se trata de um artigo que traduz o típico direito fundamental de primeira geração. Trata-se de interpretação, já que a Constituição (BRASIL, 1988) estabelece em seu o artigo 5º inciso X que: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para isso, o tipo de pesquisa utilizado foi a bibliográfica descritiva, tendo como método de pesquisa o tratamento de dados qualitativos de natureza secundária, usando como instrumento de fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em lei, doutrina ou jurisprudência, sendo feita a análise a respeito: dos direitos dos individuais matrimoniais e seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro; do direito à imagem, as questões mais levantadas frente as poucas decisões jurídicas acerca do tema pois causas relacionadas à infidelidade ficam em segredo de justiça para a privacidade dos cônjuges, sendo um assunto delicado e de sua intimidade; o trauma decorrente deste tipo de situação; tipos de relacionamentos virtuais e possibilidades de danos morais por infidelidade. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de seis meses. No primeiro e segundo mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no terceiro, quarto e quinto mês, a revisão da literatura; no sexto mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A infidelidade virtual vem se tornando mais comum dentro das famílias, e há uma discussão jurídica sobre o tema, pois se configura como quebra de deveres que deveriam ser exercidos por cônjuges e companheiros, levando-os a infidelidade conjugal, ocasionados pelo rompimento da fidelidade, lealdade, e respeito mútuo que estão expostos no artigo 1566 e 1724 do código civil. Há uma facilidade na quebra dos deveres, sendo a infidelidade um tema antiquíssimo e muitas pessoas não dão valor a essa questão. A família é uma entidade que merece ser protegida pelo Estado, a necessidade de preservar a moral e ética da família que é premente. O casamento traz um vínculo onde duas pessoas estabelecem uma relação de amor, confiança e intimidade. A união estável regulada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 é conhecida pela convivência pública, contínua e duradoura, e tem o intuito de garantir o direito das pessoas que desejam unir para convivência afetiva, o qual o Estado tem interesse de proteger a “entidade familiar” (BRASIL, 2002).

Para tanto, o presente trabalho irá utilizar como base para a sua elaboração uma ampla pesquisa bibliográfica, utilizando-se tanto de livros quanto de jurisprudências atualizadas acerca do tema e dos posicionamentos sobre ele, de forma a unir um amplo acervo para que se alcance o objetivo desejado para esse artigo. Para isso se utilizará por meio dos institutos que envolvem não apenas o tema infidelidade, como também aqueles referentes às formas de tornar a relação insuportável, havendo desamor na relação. Sendo realizada conjuntamente a base

bibliográfica uma pesquisa qualitativa visando buscar o meio mais adequado para chegar ao cerne do que se busca (GONÇALVES, 2019, p.33).

### **O ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de dano moral por infidelidade virtual, entre pessoas casadas ou em união estável.**

O princípio da dignidade humana é atingido nos casos de infidelidade virtual, bem como fere os deveres de fidelidade dos cônjuges. Podemos ver que há uma conduta desonrosa, pois gera comportamento imoral, ilícito, e infringem os deveres do matrimônio, podendo provocar situações de constrangimento, humilhação, entre outros, representando assim uma infração grave aos deveres do casamento (CAHALI, 2005, p.372).

A concretização de uma infidelidade virtual seria por uma pessoa casada ou em união estável que pratica atos que resultam em relação afetiva ou por prazeres sexuais com pessoa estranha ao seu casamento, por meio de páginas de relacionamentos ou e-mails (PAIVA, 2014, p.70).

Não pode ser atribuída culpa a alguém que se relaciona com uma pessoa invisível, pelo fato de não haver um contato físico, e que não desrespeita ao dever de fidelidade por se tratar de uma simples fantasia. Assim posto, não pode ser caracterizado infidelidade ou adultério por simples relacionamento virtual. Poderia se questionar infidelidade ou adultério, caso esse relacionamento resultasse em contatos sexuais, mas, contudo, ninguém pode ser impedido de sonhar (CAHALI 1986. p.132; DIAS, 2013, p.120).

Por outro lado, juristas dizem acreditar na existência da infidelidade virtual, sendo uma relação paralela de uma pessoa casada ou em união estável que estabelece relação com terceiro por meio da via eletrônica. É uma categoria de infidelidade que é exercida utilizando a internet (GAGLIANO, 2020, p.338).

As decisões sobre o tema infidelidade nos tribunais, não são facilmente encontradas por questões de tramitar em segredo de justiça. Geralmente, pelo motivo de a pessoa ofendida não querer expor seu caso a público, por medo ou vergonha da situação que vivenciou.

Porém, foi encontrada uma jurisprudência no Brasil, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relacionado ao tema de infidelidade, onde havia o seguinte teor: Descumprimento dos deveres conjugais. Infidelidade. Sexo virtual, internet. Comentários difamatórios. Ofensa à honra subjetiva do cônjuge traído. Dever de indenizar. Exegese dos arts. 186 a 1566 do Código Civil de 2002. Pedido de julgamento procedente (TJDFT, sentença proferida pelo Juiz Jansen Fialho de Almeida, j. 21.05.2008).

Foi determinado pelo juiz, que o infiel pagasse o valor de R\$20.000, indenização por danos morais à esposa, por ocasião do marido manter relação com outra pessoa por meio eletrônico, caracterizando infidelidade virtual. Nessa situação, além do cônjuge quebrar um dos deveres do Código Civil, também denegriu a imagem da esposa em suas conversas, onde comentava a respeito de seu desempenho sexual. As conversas estavam salvas no computador da família. A

traição em si já traz uma situação de sofrimento, atingindo a honra subjetiva da vítima e expondo a um momento de constrangimento.

A infidelidade virtual é praticada por pessoas casadas ou aquelas que mantêm união estável, e se relacionam com pessoa estranha à sua relação por meio eletrônicos, de maneira mais íntima, fazendo um hábito de conversas e segredos, na certeza de não ser descoberto por esse meio, havendo uma interação com pessoas em tempo real (CORRÊA; AMARO, 2012, p. 196).

O companheiro ou cônjuge quando descobre uma infidelidade virtual, se vê obrigado a passar por um delicado constrangimento, considerando que a quebra da fidelidade matrimonial, por si só, já decorra de um desgaste emocional, sendo clara a desestruturação da família em razão de um relacionamento às escondidas, desvendado através de correio eletrônico, o que ensejar o rompimento da relação conjugal ou união estável e poderá haver possibilidade de dano moral. Um dos valores de uma relação matrimonial é a fidelidade, dentre muitas outras características que não podem estar ausentes numa relação familiar. Se houver a falta dos elementos essenciais para um relacionamento saudável, poderá resultar no desfazimento do casamento. Quando o afeto não está mais presente nas relações, a situação fica difícil para uma boa convivência familiar. O distanciamento dos cônjuges causam barreiras no relacionamento, onde surge a possibilidade de pedir o divórcio (PAIVA, 2014, p.47).

A quebra dos valores estabelecidos pelo artigo 1566 do código civil, principalmente no que diz ao artigo I da fidelidade recíproca, e o artigo V do respeito e consideração mútuos, devem ser observados pelo fato da infidelidade virtual ser uma preparação para um ato físico. Há entendimento que a infidelidade virtual é um ato que já pode configurar uma quebra dos valores estabelecidos no artigo 1566 do Código Civil. Analisado dentro do processo pode ser estabelecido à culpa, e deverão ser identificados sofrimentos por parte do cônjuge traído, constrangimentos, humilhações, e a repercussão que esse fato ocasionou, havendo pressupostos essenciais para configurar uma indenização. O adultério no âmbito criminal já foi abandonado, mas no âmbito civil, é entendido como uma quebra ao dever dos cônjuges ou companheiros e pode ser considerado como injúria grave (CORRÊA; AMARO, 2012, p.196; COUTO; SOUZA; NASCIMENTO, 2013, p.96).

As provas que são levadas ao processo, quando se trata de infidelidade virtual, devem ser apresentadas evidências dos e-mails, sites de relacionamentos, conversas arquivadas, retiradas do computador, de forma que não caracterize a invasão da privacidade do cônjuge ou companheiro. Um objeto que pode ser aceito como prova de que o companheiro ou cônjuge está sendo infiel, são as mensagens obtidas do computador que são de utilização comum da família. Por uma distração o cônjuge acusado deixa conversas abertas, ou por não haver uso de senhas o acesso fica livre para toda a família. Desse modo, não há o que se falar sobre invasão de privacidade ou algum tipo de agressão ao direito de seu sigilo. Podem ser colhidas cópias de conversas do e-mail e arquivos de mensagens que ficam

registradas no computador de uso familiar, onde não haverá nenhum rompimento de senhas pessoais (PAIVA, 2014, p.111).

A autora Maria Berenice Dias (2013, p.125) diz que não há autorização para ninguém invadir o correio eletrônico de outro, ainda que este não esteja bloqueado com senhas, e mesmo sendo um computador de uso comum, o acesso à mensagem do outro estará violando o sigilo de correspondência, com base no artigo 5º XII da Constituição Federal.

No Brasil é permitida a produção de toda e qualquer prova de acordo com Art. 369 do código de processo civil (Brasil, 2015): Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Diante disso, a prova deverá ser retirada do dispositivo para comprovação de infidelidade virtual para possível reparação por danos morais, e devem ser retiradas do dispositivo em comum da família.

A autora Maria Aparecida Rocha Paiva (2014, p.110) afirma que não é correto as pessoas invadirem o espaço e privacidade de outras, nem mesmo o do próprio cônjuge, pois se houver violação de senhas, esse meio é considerado uma prova ilícita e não será apreciada no judiciário. Se o computador ou dispositivo for de uso pessoal de um dos cônjuges, e não há um compartilhamento de senhas ou permissão para o cônjuge acessar o computador do outro, as informações que forem retiradas do computador, nesse caso, não poderão servir de prova, pois há uma violação ao direito de privacidade e vida íntima, sendo essa uma garantia constitucional.

Para a prova ser lícita, tem que se observar a forma em que o cônjuge colheu as informações desejadas, se houve permissão para acesso ao computador, se este for de uso pessoal, se o uso da senha foi autorizado por seu cônjuge. O computador tem que ser de uso comum entre os cônjuges, assim não terá restrições de senhas ou quebra de sigilo.

Portanto, o cônjuge que sofreu com essa infidelidade, poderá pedir o divórcio e na existência de arquivos, contudo, de acesso legal, poderá apresentar até mesmo conteúdo difamatórios que podem ter ocorrido nas conversas do seu cônjuge, sendo possível indenização por danos morais sofridos. Conforme o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...) o magistrado desconsiderou a alegação de quebra de sigilo. Para o Juiz, não houve invasão de privacidade porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a ex-esposa tinha acesso à senha do acusado. (TJDFT, Processo n. 2005.01.1.118170-03).

O dano moral constitui lesão ao direito da personalidade, que fere a uma reputação. Acarreta grandes prejuízos, pois afeta o lado psíquico, moral e intelectual de uma pessoa. Os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11 a 21 do



Código Civil, que traz em seu rol exemplificativo alguns direitos tutelados pelo ordenamento jurídico. Tais como: direito à vida; direito à integridade física ou psíquica; direito ao nome; direito à imagem; direito à honra; direito à intimidade. Caso haja lesão a esses direitos pode-se dizer que há um dano moral. É uma espécie de dano imaterial (TARTUCE, 2016, p.141).

O autor Guilherme Couto de Castro (2008, p.160) conceitua o dano de duas formas, em sentido amplo e sentido estrito. Aquele que não atingir o dano patrimonial será considerado dano moral. E por outro lado o dano moral no sentido estrito, que se refere a uma ofensa, um bem jurídico, agredindo a personalidade e a dignidade do lesado. O outro significado de dano moral é por ocasião de sofrimento, dor, depressão, abalo emocional.

O dano moral é uma ação ou omissão que agride o direito da personalidade e fere a reputação de forma que implique na honra, paz de espírito, autoridade, dentre outros (PAIVA, 2014, p.100).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.384) o dano moral é aquele que atinge a pessoa e não lesiona seu patrimônio. Dano moral não é apenas dor, desgosto, humilhação, esses sentimentos seriam consequências que sofre a vítima por um evento danoso. Dano moral é a lesão de bens que integram os direitos da personalidade, que estão elencados nos artigos 1º, III e 5º V e X da Constituição Federal, e que causam dor, tristeza, vexame e sentimentos negativos ao lesado.

A responsabilidade civil é uma consequência jurídica ou patrimonial, consubstanciando a reparação de um dano que foi causado a uma determinada pessoa. É uma obrigação que uma pessoa tem de reparar danos que causou a terceiro, se responsabiliza por seu próprio ato, ou por pessoa pela qual ela responde, por coisa pertencente ou por imposição legal. É preciso uma análise sobre a proporção que o dano tomou na vida da vítima, e haver a reparação de todo dano que foi causado (DINIZ, 2014, p. 51.).

Dessa forma, o dano surge quando há um descumprimento de uma obrigação ou ato ilícito, depende de previsão em lei, uma obrigação prevista no contrato, que em razão dessa conduta é causado agravos à outra pessoa. A pessoa que sofrer prejuízos materiais, morais ou estéticos, tem o direito de pedir a compensação sobre os danos sofridos.

Toda atividade que possa gerar um prejuízo resulta em uma responsabilidade ou dever de indenizar. A responsabilidade é atribuída a uma pessoa, seja natural ou jurídica, que deve arcar com as consequências do ato, fato ou negócio danoso (VENOSA, 2009b, p.115).

Quanto a seu fato gerador, a responsabilidade civil divide-se em responsabilidade contratual e extracontratual. A contratual refere-se a um acordo entre as partes, sendo estabelecido em lei, havendo descumprimento poderá ocasionar indenização à parte que foi prejudicada, caracterizando a responsabilidade objetiva. A espécie extracontratual tem como base o ato ilícito, praticado por pessoa que fará a indenização pelo fator da culpa, sendo esta responsabilidade subjetiva (VENOSA, 2009a, p.411).

Na culpa contratual a culpa é decorrente pelo descumprimento do contrato, da prestação parcial do acordo ou inexecução do acordo firmado entre as partes, nessa situação há inversão do ônus da prova. Na culpa extracontratual, a culpa é definida através da conduta do agente, em virtude de violação prevista em lei, sendo demonstrada a culpa de quem praticou o ato ilícito, descritos no artigo 186 do código civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (PAIVA, 2014, p.104; BRASIL, 2002).

Portanto, a responsabilidade contratual, onde há o descumprimento de uma obrigação de negócio jurídico sendo bilateral ou unilateral. É a violação de uma cláusula de contrato, onde há o inadimplemento de uma obrigação. A responsabilidade extracontratual é caracterizada pela pessoa que lesou a outra por descumprimento legal, praticando ato ilícito, sendo essa pessoa capaz ou incapaz. É a violação de dever geral, pertencente aos direitos reais ou de personalidade (DINIZ, 2014, p.150).

Diante do artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), trata-se sobre o abuso de direito, diz que em caso de violação de abuso de direito, que é considerado uma espécie de ato ilícito, o causador do dano responde por responsabilidade objetiva. Com relação ao agente que pratica a ação, podemos dividir em responsabilidade direta, aquela proveniente da própria pessoa imputada, o agente terá de responder por ato próprio. É responsabilidade indireta, se for ato de terceiro, sendo vinculado ao agente, de fato de animal ou o que estiver sob sua guarda, tendo este vínculo sido responsabilizado (DINIZ, 2014, p.151).

Portanto, ao analisar a infidelidade virtual, o dever de reparar o dano é resultado de ato ilícito, por isso tem base na responsabilidade subjetiva, em conformidade com o artigo 927 do Código Civil, devem ser apresentados os pressupostos da matéria, por ação ou omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado do dano. Na ação indenizatória, por infidelidade virtual é necessário que sejam apresentados em juízo elementos, como a conduta que o agente praticou o dano que foi gerado a vítima, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa ou dolo apresentados por meio de provas (DIAS, 2013, p.124; VENOSA, 2009b p.319).

Diante disso, a infidelidade virtual pode afetar a vítima em seu estado psíquico e abalar a honra e a sua imagem, sendo esses direitos da personalidade, previstos no artigo 11 ao 21 do Código Civil, se lesionados esses direitos poderão dar ensejo à indenização por danos morais(DINIZ, 2014, p.227).

Portanto, nas relações afetivas no âmbito do casamento e união estável, quando há alguma violação aos deveres descritos no artigo 1566 e 1724 do Código Civil, havendo ofensas e atos injuriosos contra cônjuges ou companheiros, podem ensejar o pedido de indenização por danos morais, comprovando os atos ilícitos causados contra a dignidade da pessoa humana (CAVALIERI FILHO, 2010, p.84).

Com isso, além da vítima requerer a separação ou divórcio, poderão conjuntamente pedir danos morais sofridos, conforme artigo 1.572 do código civil (BRASIL, 2002) Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial,

imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum. Desse modo, poderão ser atribuídas à causa culposa do cônjuge ofensor de forma a ser comprovada por violação aos deveres matrimoniais ou que se torne insuportável a vida em comum.

Destarte, o dano moral continua a ser um assunto importantíssimo para a atualidade, embora não seja um assunto novo. Reforça a ideia de um maior aprofundamento no tema que tem um grande número de processos que tramitam nos tribunais brasileiros

O meio anônimo que a internet possibilita atraiu o interesse de pessoas casadas ou em união estável, diante da facilidade de buscar outras contatar outras pessoas de uma forma rápida e fácil, resolveram se aventurar e criar vínculos por este meio. Esse relacionamento permitido, porém proibido e indevido, podemos denominar infidelidade virtual. Consiste na relação com terceiro, estranho ao casamento ou união estável, que por meio da internet desenvolve uma relação às escondidas (DIAS, 2013, p.126).

A infidelidade virtual vem se tornando mais comum dentro das famílias, e há uma discussão jurídica sobre o tema, pois se configura como quebra de deveres que deveriam ser exercidos por cônjuges e companheiros, levando-os a infidelidade conjugal, ocasionados pelo rompimento da fidelidade, lealdade, e respeito mútuo que estão expostos no artigo 1566 e 1724 do código civil. Há uma facilidade na quebra dos deveres, sendo a infidelidade um tema antiquíssimo e muitas pessoas não dão valor a essa questão (BRASIL, 2002; DINIZ, 2014, p.154).

A família é uma entidade que merece ser protegida pelo Estado, a necessidade de preservar a moral e ética da família que é premente. O casamento traz um vínculo onde duas pessoas estabelecem uma relação de amor, confiança e intimidade. A união estável regulada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 é conhecida pela convivência pública, contínua e duradoura, e tem o intuito de garantir o direito das pessoas que desejam se unir à convivência afetiva, o qual o Estado tem interesse em proteger a entidade familiar.

A fidelidade é essencial para vida dos cônjuges e companheiros, pois há um envolvimento no aspecto moral e físico de ambos, e esse dever é de interesse da sociedade, pois é um valor para o sistema jurídico Brasileiro. O casamento é considerado um contrato que pode ser rescindido por ambos os cônjuges, na ausência de carinho, amor, fidelidade, afeto de um dos cônjuges a solução será o divórcio para não ocorrer grandes problemas e frustrações futuramente (INIZ, 2014, p.157).

A infidelidade se inicia quando um dos cônjuges ou companheiros tem curiosidade ou desejo de se relacionar com uma terceira pessoa estranha a seu casamento ou união estável. A infidelidade virtual trata-se como foi discutido no trabalho, de uma relação sexual ou afetiva por meio da internet, sendo esse acesso por meio de sites ou e-mails, mantendo um relacionamento amoroso (CORRÊA; AMARO, 2012, p.94).

Esse comportamento contumaz pode ser um dos motivos para o fim de um casamento ou união estável. A prova da traição poderá ser colhida por simples descuido do infiel ou se o acesso não necessitar de senhas, principalmente quando houver conteúdos difamatórios contra seu parceiro, podendo resultar em pedido de divórcio e uma possível indenização por danos morais sofridos (LOPES, 2018, p.98).

Os relacionamentos que nascem no campo virtual, podem desencadear uma infidelidade virtual. Embora, não seja um meio seguro, mesmo assim as pessoas usam como um espaço para desabafar com outra pessoa, julgando que ninguém terá acesso. No entanto, a internet se mostra um meio muito frágil, uma vez que todo tipo de arquivo é armazenado na memória do computador, no conhecido *Hard Disc* (HD) ou disco rígido. Observa-se que existem técnicas modernas para extrair dados do HD, na situação de quebra de sigilo (VENOSA, 2017, p.208).

O cônjuge ou companheiro, utilizando o computador em comum da família, que mantém uma relação amorosa com terceiro sem uso de senha ou impedimento para o acesso, deixa vulnerável para qualquer outra pessoa da família acessar. Assim, a vítima poderá colher as provas de conversas de e-mails mantidos entre os amantes, o que não caracteriza invasão de privacidade ou alguma infração ao direito do sigilo. Contudo, se for necessário a utilização de senhas de uso pessoal para verificar as mensagens e outras informações, a autorização para o acesso legal será obrigatório, uma vez que está previsto na Constituição Federal. Todavia, ninguém pode invadir a privacidade do outro, nem mesmo o cônjuge. Qualquer meio de acesso que caracterize violação de senha, será considerada prova ilícita, tornando-se inválida para o ato processual (CORRÊA; AMARO, 2012, p.101).

A infidelidade virtual é entendida como uma lesão à dignidade humana, por ferir os deveres de fidelidade, lealdade e respeito mútuo. Sendo assim, o infiel poderá ser condenado pelos danos que causou a seu parceiro, na qual lhes resultaram grandes constrangimentos gerados por atos ilícitos, como forma de ser punido por sua conduta insidiosa (MUSZKAT; UNBEHAUM; OLIVEIRA; MUSZKAT, 2008, p.102).

É importante ressaltar que a vida conjugal ao se tornar insuportável, havendo desamor na relação, os cônjuges podem optar pelo divórcio para evitar grandes sequelas na relação. A partir de então cada um poderá viver de forma livre para outros relacionamentos. De outro modo, para que o ambiente matrimonial esteja em harmonia com alguns requisitos é indispensável o respeito mútuo, a consideração, a fidelidade entre outros quesitos necessários para uma boa convivência familiar (VENOSA, 2017, p.132).

É preciso entender que as desavenças e meros desentendimentos do dia a dia não são vistos como danos morais. Só poderá ser considerado dano moral, quando houver ofensas graves que lesione o direito de personalidade do cônjuge ou companheiro traído, o qual tem a prerrogativa de recorrer ao judiciário, requerendo indenização por danos morais (GAGLIANO, 2020, p.342).

Caso o cônjuge traído presencie conteúdos difamatórios, como mensagens pejorativas trocadas com terceiro, de forma a trazer prejuízos morais e psicológicos,

poderá ser requerido o ressarcimento pelos danos morais sofridos. Neste caso, deverão ser juntadas aos autos do processo, evidências do dolo sofrido para comprovar o dano moral. O dano moral não é considerado um ressarcimento pelo constrangimento causado quando se trata de honra, dor, mas sim pelas consequências que geraram o fato. No âmbito da responsabilidade civil no caso de infidelidade virtual, sendo essa configurada responsabilidade civil subjetiva, nota-se que o cônjuge deverá compensar o prejuízo que por ele foi causado, sendo morais ou materiais. Dessa maneira o cônjuge que foi vítima, além de passar pelo sofrimento da traição, ainda foi difamado por quem entregou sua confiança e seu amor (TARTUCE, 2016, p.119; VENOSA, 2017, p.132).

Quando se tratar de condenar uma pessoa por danos morais, deve ser visto com o intuito de compensar o cônjuge ofendido e punir o infiel de forma a se convencer que por esse ato de violação ao dever de fidelidade, artigo 1566 ou lealdade, artigo 1724, não é uma forma correta de proceder. Há de se acrescentar que diante de uma situação difamatória, o constrangimento, a dor que causou ao cônjuge, a punição servirá como exemplo para as demais pessoas não cometerem o mesmo erro de ingratidão e desrespeito ao seu parceiro. Tornando esses casos uma forma de sensibilizar a sociedade, e levar não de forma banal esse assunto, mas de maneira que possa ser evitado esse tipo de comportamento (BRASIL, 2002; SOUZA; NASCIMENTO, 2013, p.96).

O direito de família tem que estar sensível a esse tema de grande relevância social, tendo como objetivo concretizar o afeto e valorizando as relações matrimoniais. Porém, não há obrigação das pessoas se amarem e ter afeto e carinho, sendo somente esses requisitos ausentes não dá direito à indenização. Porém, quando se tratar de responsabilidade civil, devem estar presentes o dano à conduta, o nexo causal e prova ilicitude do ato. Quando ocorre a falta de afeto sendo esse natural, ocorrem frustrações, apenas por esse motivo não é causa de indenização, nesse caso não há que se falar de ilicitude.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade realizar uma pesquisa sobre a realidade dos relacionamentos virtuais entre pessoas casadas e em união estável, muitas vezes gerando a infidelidade conjugal. A quebra abrupta de compromisso entre cônjuges pode gerar prejuízos, causar traumas, dor e depressão ao cônjuge ofendido, tendo como consequência, a separação, o pedido de divórcio e a petição da reparação de danos. Nesse caso entra a figura do dano moral, o qual é indenizável a partir da comprovação da culpa por um ato ilícito.

Foi considerada a proporção que a internet interfere nos relacionamentos, trazendo relações saudáveis e relações um tanto perigosas. O estudo permitiu observar como esse meio de comunicação faz com que as pessoas desenvolvam diversos tipos de relacionamentos, embora se mostre um meio muito inseguro, mas foi à solução encontrada por pessoas tímidas e comprometidas, fazendo desse meio

um esconderijo para tal prática. Um ambiente em que as pessoas se sentem mais à vontade e com espaço maior de liberdade e sigilo.

Na análise do trabalho de infidelidade virtual é possível concluir que a fidelidade é um valor jurídico, e por meio da quebra dos deveres de fidelidade e lealdade, podem trazer consequências jurídicas. Portanto, se houver quebra do dever de fidelidade, acrescido de atos ilícitos, pode o cônjuge traído requerer o divórcio e pedir a indenização por danos morais sofridos.

Por fim, faz-se necessário ressaltar, que o assunto em questão não é novo, mas ainda é objeto de estudos e normatização jurídica, principalmente considerando a expansão dos meios de comunicação e relacionamentos virtuais, proporcionado pela globalização da internet. Assim, este estudo pode despertar nos estudantes de direito, advogados e todo o público que tenha interesse um aprofundamento maior ao tema, sendo que a cada dia surgem inovações despertando novos desafios.

## REFERÊNCIAS

BACOVIS, Júlio Cesar. **União Estável** – Conversão em casamento e alimentos entre conviventes, Curitiba: Editora Juruá, ISBN: 8536203978, 2003.

BARBOSA, Heloisa H. Novas tendências do direito de família, **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n.2, e-ISSN: 2317-7721, 1994.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL**. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Acórdão nº. 1084472, 20160310152255APC, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJe: 26/3/2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível nº 599210101, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/12/1999.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Apelação Cível nº 2005.001.11303, Décima Oitava Câmara Cível, Des. Celia Meliga Pessoa, Julgado em 07/06/2005.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Ed, ISBN: 9788520327586, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Divorcio e separação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ISBN: 8520305202, 1986.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, ISBN-10: 8571107408, 2003.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil: Lições**: parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, Família e Sucessões. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2ªEd. ISBN: 9788576262756, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, São Paulo: Editora Atlas S.A, 9ªEd. ISBN: 9788522456376, 2010.

CORRÊA. Leci Maria Soriano Bobsin; AMARO. Luiz Eduardo da Silva, Os relacionamentos femininos e as novas formas de interação social. **Revista Ártemis**, Edição V. 14, ago-dez, ISSN: 1807-8214, 2012.

COUTO. Edvaldo Souza; SOUZA. Joana Dourado França de; NASCIMENTO. Sirlaine Pereira. Grindr e Scruff: amor e sexo na cibercultura. **Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade**. Salvador/BA, outubro/2013. ISSN 2237-7213.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 25ª Ed. ISBN: 9788520336458, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**: direito de família. Vol. 5. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ªEd. ISBN: 9788520347560, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 28ª Ed. ISBN-10: 8502143824, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**, Vol 6 - Direito de Família - 10ªEd. Volume 6, ISBN-10: 8553615014, 2020



## REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR

Ano II, Vol. II, n.03, jan.-jun., 2021

ISSN: 2675-6595

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4818017>

Submetido: 15/02/2021      Aceite: 27/05/2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 8ªEd. ISBN: 9788502044104, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª Ed. ISBN: 9788502044104, 2014.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, volume II, n.5 (ago./dez.), 2019.

KIRKPATRICK, David, **O efeito facebook**, Rio de Janeiro, Ed. Intrínseca, ISBN-10: 8580570115, 2011.

LOPES, Cristiano Gomes; **Aprendizagem Histórica na Palma da Mão**. Os Grupos do Whatsapp Como Extensão da Sala de Aula, Ed. Appris, ISBN-10: 854731654X, 2018.

MEZRICH, Bem. **Milionários Acidentais**, Ed. Lua De Papel. ISBN 10: 989230683X, 2010.

MUSZKAT, Susana; UNBEHAUM, Sandra; OLIVEIRA, Maria Coleta; MUSZKAT, Malvina E. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo Editora: Summus Editorial, ISBN-10: 8532305237, 2008.

PAIVA, Maria Aparecida Rocha. **A infidelidade virtual e a possibilidade de indenização por danos morais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1ª Ed. ISBN: 9788567595528, 2014.

PENTEADO, Jaques de Camargo, **A família e a justiça penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ISBN: 9788520316580, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Direito de Família - Vol. 5 - 11ª Ed. São Paulo, Ed. Forense, ISBN: 9788530973179, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas. S.A. 9ªEd. ISBN: 9788522453740, 2009a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas. S.A. 9ªEd. ISBN: 9788522453559, 2009b.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito de Família, São Paulo: Editora Atlas. S.A. Vol. VI - 16ª Ed. ISBN: 8597004169, 2016





## REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR

Ano II, Vol. II, n.03, jan.-jun., 2021

ISSN: 2675-6595

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4818017>

Submetido: 15/02/2021      Aceite: 27/05/2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito Civil da Família, São Paulo: Editora Atlas. S.A. Vol. V - 17ª Ed. ISBN: 9788597009231, 2017.

VILLELA, João B., **As novas relações da família**. In: CONFERENCIA NACIONAL DA OAB, 15, Foz do Iguaçu. Anais. Foz do Iguaçu: OAB, ISBN 85-7308-268-2, 1994